



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.485 - SP (2017/0113255-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : RAQUEL MARIA DE SANTANA FARIAS
ADVOGADOS : WALDYR COLLOCA JUNIOR - SP118273
OSIRIS WALICEK DENGUCHO E OUTRO(S) - SP286694
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE NA VIA DO *WRIT*. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. OCORRÊNCIA. ALEGADA CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NA DECISÃO QUE RECEBE A DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PROFUNDA OU EXAURIENTE. TESES DEFENSIVAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório. Precedentes.

2. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou-se o entendimento no sentido da inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal.

3. A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. Deveras, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, na fase preambular do processo, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

4. No caso em exame, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve a conduta atribuída a ora recorrente em todas as suas circunstâncias, já que foi especificado que ela, juntamente com outro acusado, gerenciavam a empresa Central de Cooperativas de Trabalho do Estado de São Paulo, oportunidade em que "celebrou um contrato de aplicação financeira com a COOPMED, no qual ficou ajustado a transferência de valores da conta desta empresa para a conta daquela, cujo fim era a aplicação financeira no CDI, de modo que a COOPMED seria mensalmente remunerada sobre tais valores", o que não ocorreu, apropriando-se indevidamente da quantia de aproximadamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R\$ 1.500.000,00.

5. Hipótese em que o Juízo de primeiro grau, após a apresentação de resposta à acusação, utilizou fundamentação sucinta, porém suficiente, para afastar às preliminares arguidas pela defesa, destacando, ademais, que, por se tratar de cognição sumária, as teses defensivas as quais se misturam "com o próprio mérito da ação penal" seriam analisadas em outro momento processual, na medida em que "dependem, para sua percuciente análise, da instrução probatória em juízo sob o crivo do contraditório".

6. Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.485 - SP (2017/0113255-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : RAQUEL MARIA DE SANTANA FARIAS
ADVOGADOS : WALDYR COLLOCA JUNIOR - SP118273
OSIRIS WALICEK DENGUCHO E OUTRO(S) - SP286694
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **RAQUEL MARIA DE SANTANA FARIAS** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que a recorrente foi denunciada pela prática, em tese, do delito previsto no art. 168, § 1º, III, c/c art. 71, ambos do Código Penal (e-STJ, fls. 39-40).

Após a apresentação de resposta à acusação (e-STJ, fls. 8-12), o Juízo de primeiro grau manteve o recebimento da denúncia, rejeitou a absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento (e-STJ, fls. 23-24).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (e-STJ, fls. 58-62).

Neste recurso ordinário, a recorrente sustenta que: a) embora se tenha arguido, na resposta à acusação, duas teses preliminares defensivas – a "inépcia formal da denúncia" e a "necessária absolvição sumária da Paciente" –, a Juíza de primeiro grau "confirmou o recebimento da denúncia em face da Paciente em decisão pautada de flagrante generalidade, uma vez que não analisou, nem minimamente, as teses preliminares arguidas" (e-STJ, fls. 68-69); e b) "a d. autoridade inicialmente apontada coatora sequer mencionou as teses preliminares arguidas pela defesa da Paciente em sede de Resposta à Acusação, bem como não fundamentou, ainda que sucintamente, as razões pelas quais não comportavam acolhimento" (e-STJ, fl. 70).

Requer, assim, o provimento do recurso, para que seja anulada a decisão que recebeu a denúncia, a fim de que outra seja proferida, enfrentando todas as preliminares arguidas na resposta à acusação (e-STJ, fl. 72).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 92-96).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.485 - SP (2017/0113255-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : RAQUEL MARIA DE SANTANA FARIAS
ADVOGADOS : WALDYR COLLOCA JUNIOR - SP118273
OSIRIS WALICEK DENGUCHO E OUTRO(S) - SP286694
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE NA VIA DO *WRIT*. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. OCORRÊNCIA. ALEGADA CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NA DECISÃO QUE RECEBE A DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PROFUNDA OU EXAURIENTE. TESES DEFENSIVAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório. Precedentes.

2. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou-se o entendimento no sentido da inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal.

3. A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. Deveras, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, na fase preambular do processo, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

4. No caso em exame, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve a conduta atribuída a ora recorrente em todas as suas circunstâncias, já que foi especificado que ela, juntamente com outro acusado, gerenciavam a empresa Central de Cooperativas de Trabalho do Estado de São Paulo, oportunidade em que "celebrou um contrato de aplicação financeira com a COOPMED, no qual ficou ajustado a transferência de valores da conta desta empresa para a conta daquela, cujo fim era a aplicação financeira no CDI, de modo que a COOPMED seria mensalmente remunerada sobre tais valores", o que não ocorreu, apropriando-se indevidamente da quantia de aproximadamente R\$ 1.500.000,00.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Hipótese em que o Juízo de primeiro grau, após a apresentação de resposta à acusação, utilizou fundamentação sucinta, porém suficiente, para afastar às preliminares arguidas pela defesa, destacando, ademais, que, por se tratar de cognição sumária, as teses defensivas as quais se misturam "com o próprio mérito da ação penal" seriam analisadas em outro momento processual, na medida em que "dependem, para sua percuciente análise, da instrução probatória em juízo sob o crivo do contraditório".
6. Recurso em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Conforme relatado, busca-se neste recurso a anulação do processo desde o início, seja por inépcia da denúncia, seja por não ter o Juízo singular enfrentado todas as preliminares arguidas na resposta à acusação.

Está inscrito na denúncia:

"Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, nas datas de 18 e 26 de agosto de 2008, no exercício de atividade profissional perante a empresa Central Alpha-Central de Cooperativas de Trabalho do Estado de São Paulo Ltda., nesta cidade e comarca, ALOYSIO PIRES D'ÁVILA, qualificado em fls. 126/127, e RAQUEL MARIA DE SANTANA FARIAS, qualificada em fls. 130, por duas vezes, apropriaram-se, de coisas alheias móveis, das quais tinha a posse em razão de ofício, emprego ou profissão, quais sejam, valores de R\$ 792.838,00 (setecentos e noventa e dois mil e oitocentos e trinta e oito reais) e R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), pertencentes à empresa-vítima COOPMEDICAL-Cooperativa de Trabalho na Área de Saúde, de propriedade de Roberto de Menezes Lyra, haja vista que gerenciavam as respectivas quantias para a empresa-vítima e não realizaram a restituição.

Ao que se apurou, a empresa Central Alpha era responsável por gerenciar contas, folhas de pagamento, faturamentos e o setor financeiro da empresa-vítima, razão pela qual foram transferidas as quantias acima descritas, totalizando no valor aproximado de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Ficou acertado entre as partes que a empresa Central Alpha iria aplicar o valor e restituí-lo no tempo e valor solicitado, acrescido de correção monetária. Contudo, após infrutíferos pedidos de resgate do valor supracitado, a vítima não conseguiu mais entrar em contato com os denunciados, os quais ainda detêm cerca de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) da quantia inicial.

Ante o exposto, denuncio, a Vossa Excelência, ALOYSIO PIRES D'ÁVILA e RAQUEL MARIA DE SANTANA FARIAS como incurso no art. 168, §1.º, inciso III, c. c. art. 71, ambos do Código Penal, e requeiro que, depois de recebida e autuada esta, sejam os réus citados para os atos do processo, prosseguindo-se o feito sob o RITO ORDINÁRIO, ouvindo-se a vítima e as testemunhas abaixo arroladas até final condenação" (e-STJ, fls. 6-7).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após a apresentação de resposta à acusação – em que se asseverou a "inépcia formal da denúncia", bem como a "necessária absolvição sumária da Paciente" –, o Juízo de primeiro grau manteve o recebimento da denúncia, nos seguintes termos:

"Não foram arguidas matérias preliminares, nem teses defensivas de mérito que permitam o seu imediato acolhimento, pois dependem, para melhor análise, da colheita probatória em juízo. Portanto, estão ausentes as hipóteses autorizadoras da absolvição sumária, previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal.

Com efeito, em cognição sumária, da análise dos elementos informativos colhidos na fase policial, verifica-se que **há prova de existência do crime imputado ao acusado e indícios suficientes de autoria, sendo inviável, neste, absolver sumariamente o réu.**

Presentes, portanto, os pressupostos processuais, a justa causa e as condições para o exercício da ação penal. Ademais as teses defensivas invocadas misturam-se com o próprio mérito da ação penal e dependem, para sua percuente análise, da instrução probatória em juízo sob o crivo do contraditório, após o que teremos melhores elementos de convicção para se apurar a responsabilidade penal do acusado, sua conduta e culpabilidade, bem como a configuração dos crimes que lhes foram imputados na denúncia.

Assim, estão ausentes as hipóteses autorizadoras da absolvição sumária, previstas no art. 397 do Código de Processo Penal.

Mantido o recebimento da denúncia e rejeitada a absolvição sumária, nos termos do art. 399, do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de maio de 2016, às 15:00 horas. Intime-se e requirite-se, conforme o caso, a(s) vítima(s) e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia e pela defesa. Intime-se, pessoalmente" (e-STJ, fls. 23-24, grifou-se).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, nos seguintes termos:

"A ordem deve ser denegada.

A paciente foi denunciada pela prática de apropriação indébita, porquanto, entre os dias 18 e 26 de agosto, junto com Aloysio Pires D'Ávila, no exercício de atividade profissional perante a empresa Central Alpha-Central de Cooperativas de Trabalho do Estado de São Paulo Ltda., nesta Capital, por duas vezes, teria se apropriado dos valores de R\$ 792.838,00 e R\$ 1.200.000,00, dos quais tinha a posse em razão da profissão, pertencentes à empresa Coopmedical – Cooperativa de Trabalho na Área de Saúde, de propriedade de Roberto de Menezes Iyra.

Os impetrantes, entretanto, em sede de defesa prévia, arguíram, em linhas gerais, a inépcia da inicial acusatória, pois esta não descreveria qual teria sido de forma clara a conduta da paciente na dinâmica dos fatos, bem como a necessidade de absolvição sumária da ré, visto esta ser mera interlocutora entre o corréu Aloysio e a empresa-vítima, não demonstrando o dolo necessário para a configuração do delito.

Apresentada a defesa prévia, a autoridade impetrada, supostamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ignorando as teses descritas, designou audiência para o dia 22 de agosto de 2016, intimando as testemunhas, limitando-se a dizer que 'não foram arguidas matérias preliminares, nem teses defensivas de mérito que permitam o seu imediato acolhimento, pois dependem, para melhor análise, da colheita probatória em juízo' (fls. 242/243).

Com efeito, **observa-se que tais teses foram rápida e sucintamente apreciadas pela magistrada a quo no momento do recebimento da denúncia, que preferiu deixar analisá-las com afinco ao final do feito, após superada a fase de instrução, por serem matérias que demandariam dilação probatória.**

Tal posicionamento adotado pela magistrada *a quo*, aliás, vem sendo adotado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, *in litteris*:

[...]

Vale lembrar que o juiz não é obrigado a rebater toda e qualquer tese encampada pela defesa, sob pena de incorrer num indevido e precipitado julgamento do mérito. Ademais, não estará sendo omissor se contemplar na decisão, concisamente, como ocorreu no caso *sub judice*, os argumentos levantados pela defesa do acusado.

[...]

E ainda que houvesse a obrigação de atacá-las, conforme demonstrado nos autos, a autoridade coatora bem fundamentou sua decisão, justificando suficientemente os motivos que a levaram não analisar as matérias suscitadas pelos impetrantes em sede de defesa prévia, posto se tratarem de 'matéria de fundo' e que, portanto, comportariam dilação probatória, de modo que não se vislumbra qualquer cerceamento de defesa passível de correção pela presente via.

Em suma, a decisão atacada se encontra debruçada em elementos concretos, devidamente escorada em sólidos fundamentos, preenchendo o ditame legal, não padecendo de quaisquer vícios capazes de ensejar sua anulação.

Ante o exposto, denego a ordem do presente *habeas corpus*" (e-STJ, fls. 60-62, grifou-se).

Em verdade, a decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório.

Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou-se o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Nesse diapasão:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DISPAROS DE ARMA DE FOGO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, RESISTÊNCIA E DESOBEDIÊNCIA, E DANO, AMEAÇA E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO PRATICADOS COM VIOLÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOMÉSTICA OU FAMILIAR. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXTENSA DO ATO QUE ACOLHE A INICIAL. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. De acordo com entendimento já consolidado nesta Corte Superior de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, em regra, a decisão que recebe a denúncia prescinde de fundamentação complexa, justamente em razão da sua natureza interlocutória.

2. Na espécie, ainda que de forma sucinta, o magistrado singular explicitou as razões pelas quais admitiu a deflagração da ação penal, valendo destacar, outrossim, que já foi apreciada a resposta à acusação ofertada pela defesa, ocasião em que o conteúdo da peça vestibular foi novamente examinado pelo juiz, o que revela a inexistência de prejuízos ao paciente.

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PELO MAGISTRADO SINGULAR. MANDAMUS PREJUDICADO NO PONTO.

1. Sobrevindo decisão que revogou a segregação antecipada do acusado, constata-se a perda do objeto do *writ* no tocante à alegada falta de fundamentação da decisão que manteve a medida extrema.

2. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 357.196/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe 1º/8/2016, grifou-se).

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI N. 9.503/1997. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. NÃO EXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que 'não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a decisão do Juízo processante que recebe a denúncia não demanda fundamentação complexa, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório' (AgRg no AREsp n. 440.087/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ª T, DJe de 17/6/2014).

2. A decisão que rejeita a resposta à acusação, apresentada na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal, consubstancia mero juízo de admissibilidade da imputação, em que se trabalha com verossimilhança e não com certeza. A motivação do ato decisório neste momento da persecução penal deve, portanto, ater-se à admissibilidade da imputação, de modo a evitar o prematuro julgamento do mérito.

3. Não ocorreu a apontada ilegalidade a ensejar o provimento deste recurso, pois o Juiz de primeiro grau fundamentou, minimamente, a admissibilidade da imputação, ao rejeitar a defesa preliminar, dizendo que, pela natureza meritória, deixava o exame das teses defensivas para momento posterior e oportuno. Embora a defesa tenha feito alusão à 'falta de justa causa' e à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'atipicidade subjetiva da conduta' - matérias então aventadas -, na verdade, postulou a absolvição sumária e aduziu razões que dizem respeito ao mérito da impetração (que demanda dilação probatória para a formação da convicção), o que foi afastado pelo magistrado.

4. Recurso não provido."

(RHC 42.668/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 26/8/2015, grifou-se).

Mais: a rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal.

Deveras, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

No caso em exame, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve a conduta atribuída a ora recorrente em todas as suas circunstâncias, já que foi especificado que ela, juntamente com outro acusado, gerenciavam a empresa Central de Cooperativas de Trabalho do Estado de São Paulo, oportunidade em que "celebrou um contrato de aplicação financeira com a COOPMED, no qual ficou ajustado a transferência de valores da conta desta empresa para a conta daquela, cujo fim era a aplicação financeira no CDI, de modo que a COOPMED seria mensalmente remunerada sobre tais valores", o que não ocorreu, apropriando-se indevidamente da quantia de aproximadamente R\$ 1.500.000,00. Assim, verifica-se a existência de prova da materialidade e de indícios de autoria, fundamentação suficiente tanto para o recebimento da denúncia quanto para determinação de prosseguimento do processo, permitindo-lhe, portanto, rechaçar os fundamentos acusatórios.

Além do mais, no caso aqui analisado, o magistrado de primeiro grau, após a apresentação de resposta à acusação, utilizou fundamentação sucinta, porém suficiente, para afastar às preliminares arguidas pela defesa, destacando, ademais, que, por se tratar de cognição sumária, as teses defensivas as quais se misturam "com o próprio mérito da ação penal" seriam analisadas em outro momento processual, na medida em que "dependem, para sua percuente análise, da instrução probatória em juízo sob o crivo do contraditório".

Desse modo, não se verifica ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem por esta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0113255-4

RHC 84.485 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00858441120138260050 20160000911945 21924247920168260000 858441120138260050
RI003LDYG0000

EM MESA

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RAQUEL MARIA DE SANTANA FARIAS
ADVOGADOS	: WALDYR COLLOCA JUNIOR - SP118273 OSIRIS WALICEK DENGUCHO E OUTRO(S) - SP286694
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: ALOYSIO PIRES D AVILA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.